



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o avorramento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 2/2010:

Define as atribuições e competências do Ministério das Finanças e revoga o Decreto Presidencial n.º 22/2005, de 27 de Abril.

Decreto Presidencial n.º 3/2010:

Define as atribuições e competências do Ministério da Planificação e Desenvolvimento e revoga o Decreto Presidencial n.º 23/2005, de 27 de Abril.

Decreto Presidencial n.º 4/2010:

Define as atribuições e competências do Ministério de Administração Estatal e revoga o Decreto Presidencial n.º 3/2006, de 7 de Julho.

Decreto Presidencial n.º 5/2010:

Define as atribuições e competências do Ministério da Cultura e revoga o Decreto Presidencial n.º 8/2005, de 31 de Março.

Decreto Presidencial n.º 6/2010:

Define as atribuições e competências do Ministério dos Combatentes e revoga o Decreto Presidencial n.º 7/2000, de 4 de Abril.

Decreto Presidencial n.º 7/2010:

Define as atribuições e competências do Ministério da Educação e revoga o Decreto Presidencial n.º 18/2005, de 31 de Março.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 2/2010

de 19 de Março

Havendo necessidade de definir as atribuições e competências do Ministério das Finanças, criado pelo Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 4 de Fevereiro, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição da República, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério das Finanças é o órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidas pelo Governo, superintende a gestão das finanças públicas.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério das Finanças:

- a) Formulação de propostas das políticas tributárias, aduaneiras, orçamental e de seguros, bem como garantir a sua implementação;
- b) Elaboração e apresentação de diplomas legais sobre matérias de natureza financeira, monetária e cambial;
- c) Coordenação e direcção do Sistema de Administração Financeira do Estado;
- d) Execução do Orçamento do Estado;
- e) Gestão do património do Estado;
- f) Realização da inspecção financeira e fiscal e supervisão das actividades seguradora e de jogos de fortuna ou azar e de diversão social;
- g) Coordenação da actividade inspectiva dos órgãos e instituições do Estado, autarquias, empresas públicas e pessoas colectivas de direito público;
- h) Promoção da dinamização do sistema financeiro.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições o Ministério das Finanças tem as seguintes competências:

1. No domínio das Finanças Públicas:

- a) Propor e implementar as políticas tributárias, aduaneira, orçamental e de seguros adequadas à consecução dos objectivos e prioridades de desenvolvimento económico e social;

- b) Participar na elaboração das previsões plurianuais da evolução das receitas e despesas orçamentais;
- c) Estabelecer os limites anuais indicativos para a elaboração das propostas orçamentais dos órgãos e instituições do Estado;
- d) Elaborar a proposta do Orçamento do Estado, com base na previsão anual das receitas e financiamento deste, bem como o limite das despesas;
- e) Garantir, no quadro das políticas tributária, aduaneira e orçamental, a arrecadação dos recursos e a execução das despesas do Estado;
- f) Elaborar normas e instruções sobre a execução do Orçamento do Estado;
- g) Acompanhar, controlar e avaliar a execução do Orçamento do Estado, garantindo a correcta aplicação dos recursos financeiros;
- h) Elaborar relatórios periódicos da avaliação da execução das políticas tributária, aduaneiras e orçamental;
- i) Elaborar relatórios de execução do Orçamento do Estado;
- j) Gerir o processo de Programação Financeira, para a correcta gestão da Tesouraria do Estado e execução do Orçamento;
- k) Elaborar a Conta Geral do Estado;
- l) Participar na elaboração da Balança de Pagamentos;
- m) Participar na elaboração da política de salários e preços;
- n) Coordenar a elaboração da política de salários da administração pública e previdência social dos funcionários e agentes do Estado;
- o) Exercer a tutela financeira sobre as empresas públicas, sociedades anónimas de capitais públicos, fundos e institutos públicos bem como a gestão das participações do Estado;
- p) Exercer a tutela financeira sobre as parcerias público-privadas e outras concessões empresariais e megaprojectos;
- q) Celebrar, em representação do Estado, acordos de contratação de dívida pública Interna e externa e zelar pela sua implementação;
- r) Laborar a estratégia de gestão da dívida e assegurar a sua implementação;
- s) Gerir a dívida pública interna e externa;
- t) Garantir a correcta cobrança e contabilização dos contravalores gerados pelos Financiamentos externos;
- u) Compilar e organizar a informação das Finanças Públicas.
2. No domínio do Mercado Monetário, Financeiro e Cambial:
- a) Assegurar a correcta coordenação entre as políticas fiscal/orçamental e monetária/cambial com vista a garantir a estabilidade macro-económica;
- b) Propor políticas financeiras e zelar pela sua implementação;
- c) Coordenar as políticas monetárias e cambiais e zelar pela sua implementação.
3. No domínio da Cooperação Financeira Internacional:
- a) Participar nas acções relativas à celebração de acordos de cooperação;
- b) Celebrar acordos bilaterais de financiamento;
- c) Celebrar, em representação do Estado, acordos com instituições financeiras internacionais e o controlo da sua implementação;
- d) Coordenar a inventariação dos recursos externos disponíveis.
- e) Celebrar, em representação do Estado, contratos ou acordos que impliquem assunção de responsabilidades financeiras ou envolvam matéria fiscal, ainda que tais despesas tenham dotação no Orçamento do Estado.
4. No domínio do Património do Estado:
- a) Elaborar normas e emitir instruções sobre a aquisição, gestão, controlo do património do Estado e contratação de serviços e zelar pela sua implementação;
- b) Assegurar a gestão dos bens patrimoniais do Estado;
- c) Coordenar os processos de alienação, cedência e constituição de sociedades envolvendo património do Estado; e
- d) Emitir títulos de adjudicação ou quitações, referentes à alienação do património do Estado.
5. No domínio da Inspeção e Supervisão:
- a) Definir normas e instruções de contabilidade para os órgãos e instituições do Estado e empresas, e zelar pela sua aplicação;
- b) Realizar inspecções e auditorias aos órgãos e instituições do Estado, pessoas colectivas de direito público e autarquias;
- c) Realizar auditorias, fiscalizações tributárias e aduaneiras;
- d) Exercer a tutela e fiscalização das actividades seguradora, de jogos de diversão social, bem como do mercado de valores mobiliários;
- e) Exercer a fiscalização da actividade de jogos de fortuna ou azar e de diversão social.
6. No domínio da Previdência, Controlo e Efectividade Funcional dos Funcionários:
- a) Emitir instruções sobre o controlo e certificação da efectividade dos funcionários do Estado;
- b) Gerir a previdência social dos funcionários e agentes do Estado.
7. No domínio Institucional:
- a) Elaborar e controlar o processo de execução da política e estratégia e desenvolvimento do sector;
- b) Garantir a gestão e o controlo dos recursos humanos, materiais e financeiros do sector.

ARTIGO 4

(Estatuto Orgânico)

O Ministro das Finanças submeterá para aprovação da Comissão Interministerial da Função Pública, no prazo de sessenta dias, após a publicação do presente Decreto Presidencial, o Estatuto Orgânico e o Quadro de Pessoal do Ministério das Finanças.

ARTIGO 5

(Norma Revogatória)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 22/2005, de 27 de Abril.

ARTIGO 6
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Decreto Presidencial n.º 3/2010
de 19 de Março

Havendo necessidade de definir as atribuições e competências do Ministério da Planificação e Desenvolvimento, criado pelo Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 4 de Fevereiro, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição da República, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1
(Natureza)

O Ministério da Planificação e Desenvolvimento é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidas pelo Governo, dirige e coordena o processo de planificação e orienta o desenvolvimento económico e social integrado e equilibrado do País.

ARTIGO 2
(Atribuições)

São atribuições do Ministério da Planificação e Desenvolvimento:

- a) Planificação das actividades económica e social e orientação da afectação de recursos financeiros a níveis sectorial e territorial, de acordo com os objectivos e prioridades nacionais, a curto, médio e longo prazos;
- b) Orientação da afectação dos recursos humanos e demais recursos existentes, de acordo com os objectivos e prioridades nacionais;
- c) Formulação de propostas de Políticas e Estratégias de desenvolvimento integrado, bem como a garantia da sua implementação;
- d) Coordenação da elaboração de políticas e estratégias macro-económicas;
- e) Orientação da elaboração de políticas e estratégias sectoriais, em coordenação com os sectores relevantes, assegurando o cumprimento dos objectivos fundamentais do Governo;
- f) Acompanhamento, monitoria e avaliação da evolução económica e social, bem como proposta de medidas e políticas que garantam a prossecução dos objectivos e prioridades de desenvolvimento definidos;
- g) Participação na definição de políticas e estratégias de planeamento físico;
- h) Coordenação e contribuição na produção de uma base de conhecimento necessária à formulação de políticas e programas;
- i) Criação e manutenção de uma base de dados relevante para os processos analíticos e de formulação de políticas e programas;
- j) Desenvolvimento e consolidação do sistema de planificação;

ARTIGO 3
(Competências)

Para a concretização das suas atribuições o Ministério da Planificação e Desenvolvimento tem as seguintes competências:

1. No domínio da Planificação:

- a) Propor o Sistema Nacional de Planificação económica e social a todos os níveis;
- b) Definir metodologias de elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social a todos os níveis;
- c) Elaborar as previsões dos agregados macro-económicos no quadro da programação financeira, em coordenação com as instituições relevantes;
- d) Elaborar a proposta do Programa do Governo e demais instrumentos de planificação de curto, médio e longo prazo, em coordenação com os outros órgãos e instituições do Estado;
- e) Coordenar a fixação da previsão plurianual das receitas e do financiamento do Orçamento do Estado e comunicar os limites da despesa anual dos órgãos e instituições do Estado;
- f) Definir as prioridades para a componente da despesa de investimento no Orçamento do Estado;
- g) Participar na elaboração da proposta do Orçamento do Estado, garantindo a sua consistência com os programas de investimento público;
- h) Orientar o processo de elaboração dos planos e programas de desenvolvimento económico e social de âmbito regional e internacional;
- i) Promover e realizar estudos e pesquisas que conduzam ao aprofundamento do conhecimento da situação sócio económica, contribuindo para a melhoria do processo de planificação.

2. No domínio do Desenvolvimento:

- a) Propor a estratégia de desenvolvimento económico e social;
- b) Elaborar programas de desenvolvimento integrado e equilibrado;
- c) Orientar a elaboração dos programas de investimento público, garantindo a sua consistência com os objectivos do Governo;
- d) Orientar o processo de formulação de políticas públicas sectoriais e intersectoriais, assegurando a monitoria permanente da sua implementação;
- e) Promover iniciativas de investimento privado e de desenvolvimento do empresariado nacional, no âmbito dos planos e programas definidos;
- f) Promover a utilização racional e rentável dos recursos naturais em prol do desenvolvimento territorial e nacional;
- g) Estimular o desenvolvimento equilibrado e harmonizado entre as zonas rurais e urbanas;
- h) Coordenar a definição da política nacional da população, assegurando a integração das variáveis populacionais no processo de planificação e as tendências demográficas na estratégia de desenvolvimento do País;
- i) Participar nas acções relativas a negociação e celebração de acordos de cooperação para os programas de desenvolvimento sócio-económico.

- j) Assegurar que os Acordos de Investimento estejam harmonizados com os objectivos de Desenvolvimento do País;
 - k) Orientar e coordenar a harmonização com os parceiros internacionais no contexto dos programas de Desenvolvimento.
3. No domínio de Monitoria e Avaliação:
- a) Definir metodologias de monitoria e avaliação dos planos de desenvolvimento económico e social a todos os níveis;
 - b) Acompanhar e avaliar a execução dos instrumentos de programação de curto, médio e longo prazos, propondo e adaptando medidas correctivas que assegurem a prossecução dos objectivos e prioridades definidos;
 - c) Coordenar a avaliação da execução das políticas macro-económicas e sectoriais;
 - d) Monitorar os programas de investimento para o Desenvolvimento;
 - e) Monitorar os programas e políticas nacionais conducentes ao crescimento económico e redução da pobreza;
 - f) Monitorar os indicadores das avaliações feitas pelas Instituições Internacionais;
 - g) Participar na elaboração da Balança de pagamentos.

4. No domínio Institucional:

- a) Elaborar a política e estratégias de desenvolvimento do sector e controlar o processo da sua execução;
- b) Garantir a gestão e controlo dos recursos humanos, materiais e financeiros do sector.

ARTIGO 4

(Princípio de Colaboração)

Os órgãos e instituições do Estado e demais organismos públicos devem colaborar com o Ministério da Planificação e Desenvolvimento e prestar prontamente toda informação necessária a prossecução das atribuições e competências estabelecidas no presente Decreto.

ARTIGO 5

(Estatuto Orgânico)

O Ministro da Planificação e Desenvolvimento submeterá, para aprovação da Comissão Interministerial da Função Pública, no prazo de sessenta dias, após a publicação do presente Decreto Presidencial, o Estatuto Orgânico e o Quadro de Pessoal do Ministério da Planificação e Desenvolvimento.

ARTIGO 6

(Norma Revogatória)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 23/2005, de 27 de Abril.

ARTIGO 7

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Decreto Presidencial n.º 4/2010

de 19 de Março

Havendo necessidade de definir as atribuições e competências do Ministério da Administração Estatal, criado pelo Decreto Presidencial n.º 11/2000, de 28 de Junho, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição da República, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério da Administração Estatal é o órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidas pelo Governo, é responsável pela organização, funcionamento e desenvolvimento institucional e legal da Administração Local do Estado e das autarquias locais bem como do desenvolvimento rural.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério da Administração Estatal:

- a) Direcção central da administração local do Estado;
- b) Coordenação do processo da descentralização da administração local do Estado;
- c) Direcção central do desenvolvimento rural;
- d) Apoio técnico para o exercício da tutela administrativa do Estado sobre as autarquias locais;
- e) Organização, funcionamento e desenvolvimento dos órgãos locais do Estado, bem como, a mobilização e organização da participação das comunidades locais;
- f) Elaboração e implementação das normas sobre a organização territorial e da toponímia;
- g) Promoção da melhoria da qualidade dos serviços prestados pelos órgãos da administração local do Estado e das autarquias locais aos cidadãos e as pessoas colectivas;
- h) Prevenção e mitigação das calamidades naturais.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições o Ministério da Administração Estatal tem as seguintes competências:

1. No âmbito da Direcção Central da Administração Local do Estado:

- a) Gerir as actividades da direcção central dos órgãos locais do Estado;
- b) Analisar os relatórios sobre as actividades dos órgãos locais do Estado;
- c) Coordenar o planeamento da organização territorial e da toponímia do país;
- d) Gerir as actividades da direcção central do desenvolvimento rural;
- e) Propor os mecanismos de articulação dos órgãos locais do Estado com os órgãos centrais e as comunidades locais;
- f) Recolher, sistematizar, gerir e distribuir as informações sobre a administração local do Estado;
- g) Dirigir a planificação, organização e execução da prevenção e mitigação de calamidades;

- h) Coordenar os processos de definição de normas sobre a organização, funções e competências dos órgãos locais do Estado;
- i) Prosseguir e desenvolver o processo de descentralização.

2. No âmbito do Desenvolvimento Rural:

- a) Gerir as actividades da direcção central do desenvolvimento rural;
- b) Coordenar as actividades intersectoriais de planificação e promoção do desenvolvimento rural integrado;
- c) Regular a mobilização e organização da participação das comunidades locais nos programas de desenvolvimento rural;
- d) Elaborar a política governamental e a estratégia de desenvolvimento rural integrado;
- e) Planificar e organizar a capacitação dos órgãos locais do Estado e os das autarquias locais para realizar as tarefas de desenvolvimento rural;
- f) Promover e incentivar a organização dos produtores rurais em associações.

3. No âmbito do Desenvolvimento da Administração Autárquica:

- a) Dirigir o processo de implantação e desenvolvimento das autarquias locais;
- b) Propor actos normativos sobre as atribuições, competências e estruturação da administração autárquica;
- c) Prestar assistência técnica aos órgãos das autarquias locais;
- d) Prestar apoio técnico para o exercício da tutela administrativa do Estado sobre as autarquias locais.

4. No âmbito da Administração Eleitoral:

- a) Garantir condições básicas para a execução de processos eleitorais e de referendos;
- b) Coordenar as acções de colaboração da Administração Pública com os órgãos de direcção e supervisão de eleições e de referendos;
- c) Garantir o processo de actualização do recenseamento eleitoral.

ARTIGO 4

(Estatuto orgânico)

O Ministro da Administração Estatal submeterá, para aprovação da Comissão Interministerial da Função Pública, no prazo de sessenta dias, após a publicação do presente Decreto Presidencial, o Estatuto Orgânico e o Quadro de Pessoal do Ministério da Administração Estatal.

ARTIGO 5

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 3/2006, de 7 de Julho.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor. Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Decreto Presidencial n.º 5/2010

de 19 de Março

Havendo necessidade de definir as atribuições e competências do Ministério da Cultura, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2010, de 15 de Janeiro, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição da República, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério da Cultura é o órgão central do aparelho do Estado, que, de acordo com os princípios, objectivos, e tarefas definidas pelo Governo, planifica, coordena, dirige e desenvolve actividades no âmbito da cultura, contribuindo para a elevação da consciência patriótica, o reforço da unidade nacional e da moçambicanidade.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério da Cultura:

- a) Promoção da cultura como instrumento do desenvolvimento global da sociedade, de afirmação da personalidade, da consciência patriótica, de consolidação de identidade e unidade nacionais, e de educação cívica e artística dos cidadãos;
- b) Promoção da cultura como um factor de identidade nacional, de auto-estima e de desenvolvimento socio-económico;
- c) Promoção da inventariação, preservação e valorização do património cultural do povo moçambicano e tomada de medidas especiais de estudo da história de Libertação Nacional e protecção dos bens classificados como património cultural;
- d) Promoção da coordenação e valorização intersectorial e a formulação de propostas de políticas governamentais para a área da cultura;
- e) Definição do quadro legal em que se desenvolve o movimento associativo cultural relacionado com as diversas instituições, associações, empresas e entidades que actuam na área da cultura;
- f) Incentivo às actividades que contribuam para o desenvolvimento e fortalecimento do movimento associativo cultural;
- g) Incentivo da participação de individualidades e instituições públicas e privadas no apoio à promoção de iniciativas de natureza cultural.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições o Ministério da Cultura tem as seguintes competências:

- a) Propor as políticas de protecção e preservação do património cultural tangível e intangível em colaboração com outras instituições do Estado;
- b) Propor os critérios de classificação de bens do património cultural;
- c) Propor em coordenação com outras instituições do Estado, as políticas de importação e exportação de obras de arte e de outros produtos culturais;

- d) Propor a criação de instituições especializadas na investigação e protecção do património sócio-cultural, definir as normas do seu funcionamento e controlar a sua actividade;
- e) Propor as políticas de protecção, divulgação e distribuição do livro, disco, cassete, vídeo e cinema, e normar a actividade cultural e de entretenimento;
- f) Registar e proteger, nos termos da lei, os direitos de autor e direitos conexos;
- g) Promover a criação das instituições culturais e de instituições de ensino artístico.

ARTIGO 4

(Estatuto Orgânico)

O Ministro da Cultura submeterá, para aprovação da Comissão Interministerial da Função Pública, no prazo de sessenta dias, após a publicação do presente Decreto Presidencial, o Estatuto Orgânico e o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura.

ARTIGO 5

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 18/2005, de 31 de Março.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O Presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor. Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Decreto Presidencial n.º 6/2010

de 19 de Março

Havendo necessidade de definir as atribuições e competências do Ministério dos Combatentes, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2010, de 15 de Janeiro, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição da República, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério dos Combatentes é o órgão central do Aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Governo, vela por reconhecimento e valorização dos sacrifícios daqueles que consagraram as suas vidas à Luta de Libertação Nacional, à defesa da independência, soberania, integridade territorial e da democracia.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério dos Combatentes:

- a) Reconhecimento, promoção e valorização dos sacrifícios daqueles que consagraram as suas vidas à Luta de Libertação Nacional, à defesa da independência, soberania, integridade territorial e da democracia;
- b) Promoção de medidas de inserção social dos combatentes;
- c) Promoção da aplicação de medidas de protecção especial daqueles que ficaram deficientes na Luta de Libertação Nacional, na defesa da independência, soberania, integridade territorial e da democracia;

- d) Promoção de medidas de protecção especial aos órfãos e outros dependentes daqueles que morreram na Luta de Libertação Nacional, na defesa da independência, soberania, integridade territorial e da democracia;
- e) Valorização da história e do património da Luta de Libertação Nacional, factos históricos e de patriotismo da luta pela defesa da independência nacional, soberania e integridade territorial;
- f) Promoção da elevação do nível de conhecimentos técnico-profissionais e científicos dos combatentes, dos órfãos e dependentes daqueles que morreram pela causa da Luta de Libertação Nacional, da defesa da independência, soberania, integridade territorial e da democracia.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições o Ministério dos Combatentes tem as seguintes competências:

1. No âmbito da Inserção Social dos Combatentes:

- a) Promover a inserção dos combatentes nas várias actividades produtivas e nas esferas política e sócio-económica;
- b) Promover actividades de integração dos combatentes nos projectos de desenvolvimento sócio-económico;
- c) Promover programas específicos com vista a elevação do nível técnico-profissional dos combatentes.

2. No âmbito da Protecção Especial dos Combatentes Portadores de Deficiência, Órfãos e Dependentes:

- a) Proceder à identificação e registo dos combatentes, portadores de deficiência e órfãos;
- b) Velar pela aplicação correcta da legislação sobre a previdência social;
- c) Promover medidas de assistência social, nomeadamente no âmbito da educação, saúde, habitação, transporte e locais de lazer.

3. No âmbito da Valorização da História da Luta de Libertação Nacional e Desenvolvimento da Consciência Patriótica:

- a) Estabelecer um relacionamento e cooperação estreitos com as instituições vocacionadas na pesquisa e na valorização da história da Luta de Libertação Nacional;
- b) Organizar, sistematizar e divulgar, em coordenação com outras instituições informações sobre factos históricos relativos à Luta de Libertação Nacional;
- c) Estabelecer mecanismos, com vista a protecção, preservação e valorização do património da Luta de Libertação Nacional;
- d) Promover acções que visem o envolvimento dos combatentes da Luta de Libertação Nacional na elevação da consciência patriótica dos cidadãos.

4. No âmbito da Valorização da História e Património da Luta pela Defesa da Independência, Soberania, Integridade Territorial e da Democracia:

- a) Estabelecer um relacionamento com as instituições vocacionadas na pesquisa e na valorização da história da luta pela defesa da independência, soberania, integridade territorial e da democracia;

- b) Inventariar e valorizar factos históricos e de patriotismo da luta pela defesa da independência, soberania, integridade territorial e da democracia;
- c) Promover acções que visem o envolvimento dos combatentes da luta pela defesa da independência, soberania, integridade territorial e da democracia, na elevação da consciência patriótica dos cidadãos.

5. No âmbito da Formação Técnico-profissional e Científica dos Combatentes:

Promover programas específicos de formação dos combatentes, órfãos e dependentes, com vista a elevação do nível de escolaridade e de conhecimentos técnico-profissionais e científicos.

ARTIGO 4

(Estatuto Orgânico)

O Ministro dos Combatentes submeterá, para aprovação da Comissão Interministerial da Função Pública, no prazo de sessenta dias, após a publicação do presente Decreto Presidencial, o Estatuto Orgânico e o Quadro de Pessoal do Ministério dos Combatentes.

ARTIGO 5

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 7/2000, de 4 de Abril.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor. Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Decreto Presidencial n.º 7/2010

de 19 de Março

Havendo necessidade de definir as atribuições e competências do Ministério da Educação, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2010, de 15 de Janeiro, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição da República, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério da Educação é o órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidas pelo Governo, planifica, coordena, dirige e desenvolve actividades no âmbito da educação, contribuindo para a elevação da consciência patriótica, o reforço da unidade nacional e da moçambicanidade.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério da Educação:

- a) Formulação de políticas e estratégias da educação;
- b) Formação do cidadão com consciência patriótica e auto-estima;
- c) Formação e qualificação dos cidadãos, conferindo-lhes conhecimentos científicos, técnicos e culturais e assegurando o acesso crescente à ciência e cultura;

- d) Normação, regulamentação, supervisão e inspecção das actividades de educação;
- e) Planificação, monitoria e avaliação das actividades de educação;
- f) Desenvolvimento da educação e cultura patriótica, cívica e moral, do espírito de paz, da unidade e identidade nacionais;
- g) Expansão do acesso à educação e à formação técnico-profissional;
- h) Melhoria e actualização constante da qualidade da educação, apoiando-se no avanço científico e tecnológico;
- i) Formação de professores e de outros técnicos de educação;
- j) Desenvolvimento da cultura física e do desporto escolar;
- k) Promoção da investigação científica, tecnológica, social e cultural nas instituições de ensino;
- l) Administração do Ensino Técnico Profissional que confira conhecimentos científicos, técnicos e profissionais em coordenação com outras entidades do Estado e com a sociedade civil;
- m) Difusão das noções básicas sobre a saúde pública e métodos de prevenção das doenças endémicas, nomeadamente o HIV/SIDA, a malária, a tuberculose e outras.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições o Ministério da Educação tem as seguintes competências:

- a) Propor políticas e estratégias de administração da educação;
- b) Definir e monitorar a aplicação das normas de planificação curricular;
- c) Propor a legislação e demais normas relativas à educação;
- d) Assegurar o ensino primário, secundário, técnico-profissional e superior nas formas presenciais e à distância;
- e) Elaborar e aprovar os currículos de todos os subsistemas e níveis de ensino, com excepção do ensino superior;
- f) Definir ou propor normas sobre a criação, extinção, organização e direcção das instituições de ensino;
- g) Assegurar o ensino especial em coordenação com outros sectores;
- h) Assegurar a alfabetização e educação de adultos, em coordenação com outros sectores;
- i) Definir, em conjunto com os Ministérios que superintendem as áreas de Saúde e da Acção Social, as normas gerais do ensino pré-escolar, apoiar e fiscalizar o seu cumprimento, definir os critérios e normas para a abertura, funcionamento e encerramento dos estabelecimentos de ensino pré-escolar;
- j) Regulamentar a atribuição de diplomas e certificados de habilitações dos vários níveis de ensino;
- k) Conceder equivalências aos diplomas e certificados de habilitações literárias e reconhecer os títulos académicos obtidos no exterior;
- l) Inspeccionar as actividades de educação a todos os níveis;
- m) Superintender, nos termos da lei, as Instituições de Ensino Superior;
- n) Dirigir a formação de professores e de outros técnicos de educação;

- o) Planificar e organizar as actividades de desenvolvimento do desporto escolar;
- p) Assegurar a planificação, construção e manutenção de infra-estruturas de educação e realizar a sua administração;
- q) Planificar e definir o ritmo de crescimento da rede escolar e os modelos de estabelecimentos e equipamentos escolares;
- r) Garantir a qualidade e relevância da formação e da educação a todos os níveis;
- s) Regulamentar o funcionamento e autorizar a abertura e funcionamento de instituições particulares de ensino e exercer sobre elas a inspecção e a supervisão metodológica e pedagógica;
- t) Assegurar a interacção entre as instituições educacionais com a sociedade;
- u) Promover a cooperação internacional no âmbito do desenvolvimento da educação.

ARTIGO 4

(Estatuto Orgânico)

O Ministro da Educação submeterá, para aprovação da Comissão Interministerial da Função Pública, no prazo de sessenta dias, após a publicação do presente Decreto Presidencial, o Estatuto Orgânico e o Quadro de Pessoal do Ministério da Educação.

ARTIGO 5

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 18/2005, de 31 de Março.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.